



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249409 - AM(2025/0481363-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA**
ADVOGADOS : **CINTIA REGINA MENDES - SP198140**
 ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO -
 SP267841
 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA -
 SP078179
RECORRIDO : **B L TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO AKIRA SAKITA - AM004116N**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL – USO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFUSÃO E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em apelação cível, cujo julgado concluiu pelo não provimento do recurso.
2. A controvérsia diz respeito a ação de abstenção de uso de nome e marca empresarial c/c indenização por danos morais, com tutela de urgência, visando impedir o uso do sinal distintivo BL TRANSPORTES.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários recursais para 11% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 369 do CPC por cerceamento de defesa e esvaziamento da valoração da prova; (ii) saber se houve violação ao art. 357, § 6º, do CPC por falta de adequada delimitação dos pontos controvertidos e da instrução; (iii) saber se houve violação ao art. 124, V e XXIII, da Lei n. 9.279/1996 por confusão entre TBL TRANSPORTES e BL TRANSPORTES em mesmo segmento e praça; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a arguição de violação aos arts. 369 e 357, § 6º, do CPC é genérica e não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório em colidência marcária, e a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha à jurisprudência quanto à distintividade mitigada e análise do conjunto distintivo.

8. O dissídio jurisprudencial é inadmissível quando ausente a similitude fática entre os julgados, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a arguição de violação aos arts. 369 e 357, § 6º, do CPC é genérica e não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório em colidência marcária, e a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha à jurisprudência quanto à distintividade mitigada e análise do conjunto distintivo. 3. O dissídio jurisprudencial é inadmissível sem cotejo analítico e identidade fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 357, § 6º, 369 e 1.029, § 1º; Lei n. 9.279/1996, art. 124, II, V e XXIII; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2737974/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1927188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1794066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 1907171/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2140678/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1495899/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1548195/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, REsp n. 2150506/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 231149/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 12459286/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, REsp n. 1336164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249409 - AM(2025/0481363-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA**
ADVOGADOS : **CINTIA REGINA MENDES - SP198140**
 ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO -
 SP267841
 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA -
 SP078179
RECORRIDO : **B L TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO AKIRA SAKITA - AM004116N**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL – USO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFUSÃO E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em apelação cível, cujo julgado concluiu pelo não provimento do recurso.
2. A controvérsia diz respeito a ação de abstenção de uso de nome e marca empresarial c/c indenização por danos morais, com tutela de urgência, visando impedir o uso do sinal distintivo BL TRANSPORTES.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários recursais para 11% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 369 do CPC por cerceamento de defesa e esvaziamento da valoração da prova; (ii) saber se houve violação ao art. 357, § 6º, do CPC por falta de adequada delimitação dos pontos controvertidos e da instrução; (iii) saber se houve violação ao art. 124, V e XXIII, da Lei n. 9.279/1996 por confusão entre TBL TRANSPORTES e BL TRANSPORTES em mesmo segmento e praça; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a arguição de violação aos arts. 369 e 357, § 6º, do CPC é genérica e não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório em colidência marcária, e a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha à jurisprudência quanto à distintividade mitigada e análise do conjunto distintivo.

8. O dissídio jurisprudencial é inadmissível quando ausente a similitude fática entre os julgados, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a arguição de violação aos arts. 369 e 357, § 6º, do CPC é genérica e não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório em colidência marcária, e a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha à jurisprudência quanto à distintividade mitigada e análise do conjunto distintivo. 3. O dissídio jurisprudencial é inadmissível sem cotejo analítico e identidade fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 357, § 6º, 369 e 1.029, § 1º; Lei n. 9.279/1996, art. 124, II, V e XXIII; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2737974/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1927188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1794066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 1907171/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2140678/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1495899/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1548195/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, REsp n. 2150506/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 231149/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 12459286/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, REsp n. 1336164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TBL TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em apelação cível nos autos de obrigação de fazer / não fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 329):

Direito empresarial. Apelação cível. Propriedade industrial. Uso de marca. Ausência de risco de confusão entre sinais distintivos. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 369, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria indeferido ou esvaziado a produção e a valoração de provas pertinentes ao deslinde da controvérsia, cerceando o direito de defesa;

b) 357, § 6º, do Código de Processo Civil, visto que, ao não delimitar corretamente os pontos controvertidos e a organização da instrução probatória, o acórdão teria comprometido a adequada solução da lide;

c) 124, V, XXIII, da Lei n. 9.279/1996, porquanto, atuando as empresas no mesmo ramo e na mesma cidade, a semelhança gráfica e fonética entre TBL TRANSPORTES e BL TRANSPORTES seria suficiente para causar confusão ao consumidor e configurar concorrência desleal, impondo a abstenção de uso.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos seguintes acórdãos: TJ-BA, APL 03016281120138050250 (fls. 340-341); TJ-MG, Agravo de Instrumento 19168329220248130000 (fls. 341-342); TRF-3, ApCiv 50153715820224036100 (fls. 342-344); TJ-PR, Apelação 00156749120238160001 (fls. 344-345).

Requer o provimento do recurso para que se julgue procedente a ação, determine que se abstenha o uso do nome/marca BL TRANSPORTES, arbitre danos morais e inverta a sucumbência em desfavor da recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 414.

O recurso especial foi admitido (fls. 456-457).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de abstenção de uso de nome e marca empresarial c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou a condenação da ré à abstenção de uso do nome/marca BL TRANSPORTES, o arbitramento de danos morais e a tutela de urgência para impedir o uso sinal distintivo semelhante.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fl. 337).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários recursais para 11% sobre o valor da causa (fls. 329-332).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 369 e 357, § 6º, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que houve cerceamento de defesa e indevida limitação da instrução, por não se ter observado o regime de valoração probatória do art. 369 e a delimitação dos pontos controvertidos e da organização da instrução prevista no art. 357, § 6º, ambos do CPC, o que teria impedido a demonstração da confusão entre as marcas e nomes empresariais.

A Corte estadual concluiu pela inexistência de confusão entre os sinais, assentando, como razões determinantes, a falta de distintividade exclusiva da porção nominativa “BL” (art. 124, II, da Lei n. 9.279/1996) e a dessemelhança dos elementos figurativos, sem registrar cerceamento de defesa ou prejuízo instrutório (fls. 329-332).

No ponto, não há indicação específica, no acórdão recorrido, de indeferimento de prova ou de delimitação inadequada da instrução que tenha sido objeto de impugnação e análise pela Corte de origem.

À míngua de demonstração concreta de vício processual decidido no acórdão recorrido, a alegação veiculada limita-se a afirmar genericamente ofensa aos arts. 369 e 357, § 6º, do CPC, dissociada dos fundamentos do julgado. A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabiliza a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

II - Art. 124, V, XXIII, do Lei n. 9.279/1996

A recorrente afirma que, atuando as empresas no mesmo segmento e na mesma cidade, a semelhança gráfica e fonética entre TBL TRANSPORTES e BL TRANSPORTES impõe reconhecer confusão ao consumidor e concorrência desleal, devendo a ré se abster do uso do nome/marca, conforme o art. 124, V, XXIII, da LPI.

O acórdão recorrido fixou que a porção nominativa “BL” não possui distintividade suficiente para exclusividade (art. 124, II, da LPI), e que o conjunto figurativo das marcas e a identidade visual não guardam semelhança relevante capaz de gerar confusão, além de registrar a regularidade do nome empresarial perante a Junta Comercial (fls. 329-332).

No recurso especial, a parte alega que a conclusão deveria ser diversa em razão dos fatos delineados, afirmando confusão pela proximidade de nomes e de atuação. O Tribunal de origem, todavia, firmou sua conclusão a partir da apreciação do conjunto distintivo das marcas e da ausência de semelhança relevante entre elementos figurativos, circunstâncias assentadas no acórdão. Reverter tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCAS. EXCLUSIVIDADE MITIGADA, AFINIDADE MERCADOLÓGICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por pretender reexaminar justiça da decisão e revolver provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre apelação cível envolvendo registro de marca perante o INPI e a convivência entre "LOVE" e "LOOV". O valor da causa foi fixado em R\$ 10000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação de nulidade de registro, reconheceu a distinção entre os signos e fixou honorários de sucumbência.

4. A Corte a quo manteve a validade do registro "LOOV", afastou risco de confusão e reformou os honorários para 20% sobre o valor da causa, divididos entre os patronos das rés.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação ao art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996 quanto à colidência e afinidade mercadológica; (iii) saber se houve violação ao art. 374, III, do CPC por desconsiderar fatos incontroversos; (iv) saber se houve violação ao art. 389 do CPC por omissão sobre confissão extrajudicial; (v) saber se houve violação ao art. 373, II, do CPC quanto ao ônus da prova; (vi) saber se houve violação ao art. 371 do CPC por ausência de motivação na valoração da prova; (vii) saber se a fixação dos honorários observou o art. 85, § 2º, I a IV, do CPC; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os pontos essenciais com motivação suficiente. A revisão das conclusões sobre distintividade, afinidade mercadológica e ausência de confusão demanda reexame de provas, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; **o entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre marcas fracas e trade dress, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.** Ausente prequestionamento específico quanto à confissão extrajudicial e deficiente cotejo analítico, não se conhece do dissídio pela alínea c; a revisão dos honorários, fixados dentro dos limites legais, também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de modo suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas na análise de colidência marcária e afinidade mercadológica, **e a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência sobre marcas fracas e trade dress**. 3. Não há violação do art. 374, III, do CPC quando a matéria é fática controvertida decidida pela instância ordinária. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ e falta prequestionamento quanto à alegada confissão extrajudicial (art. 389 do CPC). 5. A alegação sobre ônus da prova (art. 373, II, do CPC) demanda revolvimento fático-probatório, vedado pelo recurso especial. 6. Não há violação do art. 371 do CPC quando a valoração da prova é motivada e suficiente. 7. A revisão dos honorários fixados dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC é inviável em razão da Súmula n. 7 do STJ. 8. O dissídio jurisprudencial não se conhece por ausência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, art. 124, XIX;

CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 1.025, 374, III, 389, 373, II, 371, 85, §§ 2º, 11, 1.029, § 1º, 932, III, 1.021, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356, 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1927188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1794066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 1907171/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2140678/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1495899/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1548195/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, REsp n. 2150506/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgados em 25/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 231149/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 12459286/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, REsp n. 1336164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019. (AREsp n. 2.737.974/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, grifei.)

III - Divergência jurisprudencial

Sustenta a recorrente dissídio com os julgados: TJ-BA, APL 03016281120138050250 (fls. 340-341); TJ-MG, Agravo de Instrumento 19168329220248130000 (fls. 341-342); TRF-3, ApCiv 50153715820224036100

(fls. 342-344); TJ-PR, Apelação 00156749120238160001 (fls. 344-345), que teriam reconhecido a confusão pelo uso de nomes e marcas semelhantes em mesmo segmento e praça.

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 329-332), entendeu-se que a porção nominativa “BL” é destituída de distintividade exclusiva e que os elementos figurativos não são semelhantes, afastando a possibilidade de confusão; registrou-se ainda a regularidade do nome empresarial da ré na JUCEA.

No recurso especial, entretanto, a parte colaciona paradigmas em que se reconheceu a confusão por similaridade gráfica/fonética de marcas com anterioridade registral e indeferimentos de registro pelo INPI, em contextos fáticos que envolvem titularidade e anterioridade de marca registrada, indeferimentos administrativos e provas de confusão em segmentos específicos de mercado.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 4% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.249.409 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0481363-1

Número de Origem:

06392349020168040001 6392349020168040001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA -
SP078179

ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO -
SP267841

CINTIA REGINA MENDES - SP198140

RECORRIDO : B L TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : EDUARDO AKIRA SAKITA - AM004116N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026